



Bruxelas, 27 de setembro de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0302(COD)

13760/24
ADD 1

CODEC 1841
JUSTCIV 158
JAI 1417
CONSOM 290
COMPET 953
MI 815
FREMP 366
TELECOM 281
CYBER 264
DATAPROTECT 284

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos e que revoga a Diretiva 85/374/CEE do Conselho (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declaração

Declaração da Estónia

A Estónia apoia o objetivo da diretiva e pode concordar com a maior parte das suas soluções. No entanto, a diretiva regula o direito processual de uma forma que suscita preocupações fundamentais quanto aos princípios básicos do direito de um Estado-Membro.

Concretamente, a diretiva contém uma cláusula de harmonização máxima, pelo que também regula de forma exaustiva a apresentação de elementos de prova em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. A harmonização máxima conduz a um regime especial preocupante na nossa legislação, no qual se aplicam regras diferentes. Mais especificamente, seria mais difícil para um demandante solicitar a assistência do tribunal na recolha de elementos de prova nos processos em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos do que noutros processos judiciais, tanto nos casos em que se presume a desigualdade entre as partes como nos casos em que se presume a igualdade entre as partes.

Ao longo das negociações, a Estónia explicou que o conteúdo das ações processuais não deve ser injustificadamente diferente em função do conteúdo específico do litígio. Tal conduziria a uma fragmentação da legislação, a uma falta de clareza jurídica e, acima de tudo, a um tratamento diferente das partes nos processos. Essa situação poderá causar um problema com a nossa Constituição. Chamámos a atenção para o facto de o direito processual de um Estado-Membro ser um sistema unificado em que as diferentes partes do direito processual estão ligadas e em equilíbrio com as outras partes do direito processual. Por conseguinte, a fim de garantir a clareza jurídica e a igualdade de tratamento das partes nos processos, caber-nos-ia ponderar alterar as regras gerais de apresentação de elementos de prova do nosso direito processual civil nacional de modo a corresponder ao disposto na diretiva. No entanto, não consideramos que tal seja possível, uma vez que este tipo de ingerência no direito nacional não deverá ser o propósito do direito da UE.

Além disso, a base jurídica para a regulamentação dos processos judiciais cíveis na União Europeia é o artigo 81.º do TFUE, que regula a cooperação judiciária transfronteiriça. No caso desta base jurídica, vela-se sempre muito cuidadosamente por que as regras criadas não interfiram com o direito processual nacional dos Estados-Membros. A base jurídica da diretiva em apreço é o artigo 114.º do TFUE, que regula o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Consideramos que deverá ser dada a mesma atenção cuidadosa aquando da aplicação desta base jurídica e, simultaneamente, aquando da regulamentação do direito processual dos Estados-Membros. Por exemplo, há uma diretiva em vigor com uma base jurídica relativa ao mercado interno que trata de processos judiciais cíveis e contém também a cláusula de apresentação de elementos de prova, mas que só tem um efeito de harmonização mínimo (a Diretiva Ações Coletivas). Tal permite que os Estados-Membros baseiem as suas regras no direito nacional e nas suas tradições jurídicas.

Por último, a legislação da União não pode ir além do necessário para alcançar o objetivo pretendido. No entanto, a redação das regras relativas à apresentação de elementos de prova (na parte dispositiva e nos considerandos) indica que o objetivo consiste em intervir no direito processual do Estado-Membro, criando simultaneamente um regime especial para a recolha de elementos de prova apenas no domínio específico da responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. Continua a ser incompreensível qual seria a justificação para a harmonização máxima neste caso (nomeadamente, a justificação para este domínio ser regulado de forma diferente em relação a outros domínios em que se presume igualmente a desigualdade entre as partes). Além disso, não foi avaliado o impacto concreto dessa harmonização máxima no direito processual e nos sistemas jurídicos nacionais dos Estados-Membros. Na nossa opinião, a consecução do objetivo em causa por meio da solução acima descrita não é proporcionada.

Em suma, a Estónia considera que a abordagem escolhida para a apresentação de elementos de prova na presente diretiva não é adequada, e acompanhará de perto outras propostas para que essa abordagem não se repita.
